## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 581, de 2011

(Apensados: PL n° 811, de 2011; PL n° 839, de 2011; PL n° 877, de 2011; PL n° 1.337, de 2011; PL nº 5.303, de 2013; PL nº 5.719, de 2013; PL nº 7.414, de 2014)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas para tornar permanente a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador, incidente sobre o valor da remuneração do empregado doméstico.

**Autor:** Deputado VIEIRA DA CUNHA **Relator:** Deputado MANOEL JUNIOR

## 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 581, de 2011, de autoria do nobre Deputado Vieira da Cunha, altera a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a finalidade de tornar permanente a dedutibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas efetuados pelo contribuinte à título de contribuição patronal incidente sobre a remuneração do empregado doméstico paga à Previdência Social. Pela norma em vigor o benefício deverá vigorar até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014.

Ao Projeto principal foram apensados sete outros, alterando o mesmo inciso citado, a saber:

- a) PL N° 811, de 2011, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, propõe seja prorrogada a dedutibilidade da contribuição patronal paga pelo empregador doméstico à Previdência Social até o exercício de 2016, anocalendário de 2015, estabelecendo que seus efeitos se darão, como no Projeto principal, já desde sua publicação.
- b) PL N° 839, de 2011, de autoria do nobre Deputado Amauri Teixeira, propõe a mesma alteração do Projeto principal, estabelecendo prazo indeterminado para a dedutibilidade da contribuição patronal.
- c) PL N° 877, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, propõe a prorrogação da dedutibilidade da contribuição previdenciária do empregado doméstico até o exercício de 2022, ano-calendário de 2021, estabelecendo ainda que seus efeitos se darão a partir de 1° de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.
- d) PL N° 1.337, de 2011, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, propõe a prorrogação da dedutibilidade até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, estabelecendo também que seus efeitos se darão a partir de 1° de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.
- e) PL nº 5.303, de 2013, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que estende para até o exercício de 2018, anocalendário de 2017, a permissão para deduzir do imposto de renda da pessoa física os pagamentos realizados à título de contribuição previdenciária a cargo do empregador e de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre o valor da remuneração do empregado doméstico. Além disso, a proposta amplia de um para dois salários mínimos o valor salarial de

referência para efeito de apuração do montante dedutível do imposto de renda devido.

- f) PL nº 5.719, de 2013, de autoria do Deputado Júlio Campos, propõe a supressão do prazo para dedutibilidade da contribuição patronal do imposto de renda, de modo a perpetuar tal dedução.
- g) PL nº 7.414, de 2014, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que estende para até o exercício de 2019, anocalendário de 2018, a permissão para deduzir do imposto de renda da pessoa física os pagamentos realizados à título de contribuição previdenciária a cargo do empregador doméstico.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame de mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

Os Projetos em exame apresentam em comum a intenção de ampliar o escopo do benefício tributário assegurado pelo inciso VII, do art. 12, da

Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo a prorrogação ou, mesmo, tornando permanente a dedutibilidade do imposto de renda da pessoa física dos pagamentos relativos à contribuição patronal do empregador doméstico junto à Previdência Social. Ademais, o Projeto de Lei nº 5.303, de 2013, assegura também a dedução dos pagamentos à título de FGTS do empregado doméstico, além de elevar de um para dois salários mínimos o valor de referência para o cálculo da contribuição patronal e do FGTS a serem deduzidos do imposto de renda da pessoa física.

A permissão para deduzir tais despesas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física foi originalmente assegurada com a edição da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, convertida na Lei 11.324, de 19 de julho de 2006, a qual previa a fruição do benefício até o exercício de 2012, ano calendário de 2011. A dedução ficou limitada a um empregado doméstico por declaração, não podendo exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal.

Com a aproximação do prazo final de sua vigência, o Congresso Nacional aprovou a prorrogação do benefício, por meio da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, estendendo seus efeitos até o exercício de 2015, ano calendário 2014.

Mais uma vez, iniciativas parlamentares assumem a tarefa de propor nova extensão do benefício, contudo, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a qual prorrogou, para até o exercício de 2019, ano-calendário 2018, a dedutibilidade das despesas com a contribuição patronal paga pelo empregador doméstico, deve-se reconhecer que, pelo menos, uma parte dos projetos de lei em comento já se encontram atendidos.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Reponsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição alternativa é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita tributária, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Ressalte-se, ainda, que para efeito de aplicação das disposições contidas no art. 14 da LRF, o seu § 1º estabelece que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Quanto à LDO para 2015, Lei n° 13.080, de 2 de janeiro de 2015, o art. 108, estabelece que as proposições legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

No que tange aos Projetos de Lei nº 811 e nº 1.337, de 2011, e o Projeto de Lei nº 7.414, de 2014, observa-se que possuem em comum a característica de estender a fruição do benefício, assegurando a dedutibilidade das despesas com a contribuição patronal do empregador doméstico. Nesses casos, não há que falar em inadequação orçamentária uma vez que o benefício pretendido já se encontra abrigado pela legislação vigente, com efeitos que somente perderão vigência em 2018.

Por outro lado, em relação aos Projetos de Lei nº 581, nº 839 e nº 877, todos de 2011, e Projeto de Lei nº 5.719, de 2013, que visam tornar

permanente a dedutibilidade, cumpre mencionar o disposto no art. 109, § 5º da LDO 2015:

"Art.	109	 							

§ 5º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos." (grifamos)

Por fim, com respeito ao Projeto de Lei nº 5.303, de 2013, evidencia-se clara ampliação da abrangência do benefício em vigor, em razão de incluir o pagamento de FGTS do empregado doméstico entre as despesas passíveis de dedução do imposto de renda da pessoa física, além de duplicar o valor do salário de referência para efeito do cálculo do montante dedutível. Inegavelmente, a prorrogação do benefício nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 5.303, de 2013, envolve um custo não desprezível para o erário, sem que tenham sido informados por sua proponente o valor da renúncia de receita e as medidas de compensação definidas o art. 14, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, pelas razões expostas, concluímos pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 581, nº 839 e nº 877, de 2011, e dos Projetos nº 5.303 e nº 5.719, de 2013, e pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 811 e nº 1.337, de 2011, e nº 7.414, de 2014.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

Os Projetos de Lei nº 811 e nº 1.337, de 2011, e nº 7.414, de 2014, prorrogam o prazo de vigência da dedução no IRPF da contribuição previdenciária patronal do empregado doméstico. Os dois primeiros prorrogam os benefícios para os anos-calendários de 2015 e 2016, respectivamente, já o PL nº 7.414, de 2014, estende o mesmo prazo para 2018.

Ocorre que, durante a tramitação dos Projetos em análise, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, decorrente da edição da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, prorrogou o referido incentivo para o ano de 2019, ano-calendário 2018. Ou seja, o mencionado prazo foi prorrogado pelo Poder Executivo em 2014 por mais quatro anos. Assim, percebe-se que o texto legal vigente já incorpora as alterações pretendidas pelas proposições em comento. Optamos, em decorrência, por rejeição, no mérito, dos Projetos de Lei nº 811 e nº 1.337, de 2011, e nº 7.414, de 2014, pois as alterações propostas já estão inseridas na legislação em vigor.

Pelo exposto, voto pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 581, nº 839 e nº 877, de 2011, e dos Projetos nº 5.303 e nº 5.719, de 2013, e pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 811 e nº 1.337, de 2011, e nº 7.414, de 2014. No mérito, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 811 e nº 1.337, de 2011, e nº 7.414, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR Relator